

RESOLUÇÃO ANP Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2020

Dispõe sobre os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural e estabelece a certificação de independência dos transportadores de gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.201981/2020-19 e as deliberações tomadas na [•]^a Reunião de Diretoria, realizada em [•] de [•] de [•], RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece:

I - os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural no Brasil; e

II - o procedimento de certificação de independência dos transportadores de gás natural e seu acompanhamento por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - certificação de independência: procedimento para verificação do enquadramento do transportador aos requisitos de independência e autonomia, de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Resolução;

II - operador independente: sociedade empresária ou consórcio destas que opera as instalações de transporte, de acordo com o disposto nos arts. 8º e 9º;

III - proprietário das instalações de transporte: sociedade empresária ou consórcio destas que detém a propriedade das instalações de transporte, de acordo com o disposto no art. 11;

IV - transportador independente: sociedade empresária ou consórcio destas que opera e detém a propriedade das instalações de transporte, de acordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º; e

V - exercício de controle ou poder de influência: detenção da maioria do capital social votante, exercício do direito de voto individualmente, em bloco, em conjunto ou em razão de acordo

de acionistas em deliberações sociais, ou, ainda, poder de designar membros de órgãos sociais, tais como o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

Art. 3º Constitui obrigação do transportador:

I - celebrar com os carregadores contratos de serviço de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, os quais deverão ser previamente homologados pela ANP;

II - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança da população e a proteção do meio ambiente;

III - estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam ou possam interromper os serviços de transporte;

IV - em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato à ANP e às autoridades competentes;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII - prestar as informações solicitadas pela ANP;

VIII - permitir a realização de inspeções, mesmo sem aviso prévio, de suas instalações;

IX - disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas;

X - estabelecer contabilidade separada para as atividades de estocagem de gás natural, transporte de petróleo e seus derivados ou biocombustíveis e construção e operação de terminais, na hipótese de sua exploração conjunta; e

XI - preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da atividade de transporte de gás natural e impedir a divulgação destas informações para além daquelas que forem estritamente necessárias para a realização de transações comerciais ou para o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais.

CAPÍTULO III

DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS TRANSPORTADORES

Seção I

Da Separação Jurídica, Patrimonial e Societária da Atividade de Transporte

Art. 4º O transportador deverá ser independente e autônomo nos planos jurídico, patrimonial e societário das sociedades empresárias ou consórcio destas que exerçam,

diretamente ou por meio de sociedades empresárias coligadas, as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 1º. É vedada relação societária direta ou indireta, de controle ou de coligação entre transportador e sociedade empresária ou consórcio destas que atue ou exerça funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º São consideradas sociedades empresárias coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do art. 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.

Art. 5º O transportador deverá dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Resolução e ao exercício da atividade de transporte de gás natural, devendo ser o proprietário de todos os ativos e contratar o pessoal necessário ao exercício da atividade de transporte de gás natural, inclusive para o desempenho das funções societárias.

§ 1º O transportador deverá ser proprietário dos ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural, ou transferir a operação dos seus ativos de transporte para um operador independente nos casos previstos nesta Resolução.

§ 2º São proibidas a subcontratação de pessoal e a prestação de serviços entre o transportador e empresas ou consórcio de empresas que exerçam, diretamente ou por meio de empresas coligadas, as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural, sem prejuízo do disposto no art. 6º.

Art. 6º O transportador somente poderá prestar serviços a sociedade empresária ou consórcio destas que exerça, diretamente ou por meio de empresas coligadas, as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural caso a prestação desses serviços:

- I - não implique tratamento discriminatório dos usuários da rede de transporte;
- II - seja acessível a todos os usuários da rede de transporte nos mesmos termos e condições; e
- III - não restrinja, distorça ou coloque entraves à concorrência na indústria do gás natural.

Parágrafo único. Os termos e condições da prestação dos serviços de que trata o *caput* deverão ser aprovados pela ANP.

Art. 7º A fim de assegurar a independência e autonomia do transportador, são estabelecidas as seguintes vedações:

- I - o transportador ou as sociedades empresárias que o controlem não podem, direta ou indiretamente, exercer controle ou poder de influência sobre sociedade empresária que exerça quaisquer atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ou as sociedades empresárias que as controlem não podem, direta ou indiretamente, exercer controle ou poder de influência sobre o transportador;

III - o transportador ou quaisquer dos seus acionistas não podem, direta ou indiretamente, designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de sociedades empresárias que exerçam atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ou de entes que legalmente as representem;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam controle ou poder de influência sobre sociedades empresárias que exerçam atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural não podem, direta ou indiretamente, designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do transportador ou de entes que legalmente o representam;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que integram os órgãos de administração ou de fiscalização do transportador ou os órgãos que legalmente os representem estão impedidas de integrar órgãos sociais, participar da estrutura organizacional ou prestar serviços, direta ou indiretamente, a sociedades empresárias que exerçam atividade de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural;

VI - o transportador deve restringir o acesso às informações comercialmente sensíveis para representantes de sociedades empresárias ou consórcio destas que exerçam, diretamente ou por meio de sociedades empresárias coligadas, atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural e que tenha sido eventualmente designados para funções no transportador distintas daquelas citadas nos incisos IV e V; e

VII - o transportador deve tornar público, para quaisquer interessados, seu código de conduta relativo à independência funcional das atividades de transporte de gás natural em relação à operação das demais atividades previstas em seu instrumento constitutivo.

Parágrafo único. O código de conduta de que trata o inciso VII do *caput* deverá:

I - estabelecer as obrigações dos funcionários e dos prestadores de serviço do transportador;

II - designar pessoa ou organismo responsável pelo cumprimento do código de conduta; e

III - assegurar a independência da pessoa ou organismo designado para fiscalizar o cumprimento do código de conduta.

Seção II

Da Operação Independente da Atividade de Transporte

Art. 8º O operador independente deverá:

I - demonstrar que tem os recursos humanos, técnicos, financeiros e físicos necessários para realizar suas funções;

II - possuir a capacidade de cumprir as obrigações previstas na Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016 (ou outro instrumento normativo que vier a substituí-la), acerca das condições de acesso de terceiros aos gasodutos de transporte de gás natural, incluindo a cooperação com os demais transportadores membros do sistema de transporte de gás natural;

III - cumprir todas as obrigações de um transportador previstas no art. 3º; e

IV - seguir todas as normas atinentes à atividade de transporte de gás natural editadas pela ANP e por quaisquer órgãos competentes.

Art. 9º O operador independente de instalações de transporte, cuja gestão lhe foi confiada por transportador, deverá:

- I - conceder e gerenciar as solicitações de acesso de terceiros às instalações de transporte;
- II - assinar os contratos de serviço de transporte e cobrar as tarifas de transporte correspondentes ao acesso de terceiros às instalações de transporte;
- III - operar e manter as instalações de transporte de acordo com as disposições da legislação vigente;
- IV - planejar a infraestrutura necessária ao funcionamento eficiente e adequado das instalações de transporte sob sua gestão, bem como obter as autorizações e as licenças correspondentes para construí-las e operá-las; e
- V - adotar as medidas necessárias para evitar danos que possam atrair sua responsabilidade em decorrência da operação dos ativos cuja gestão lhe foi atribuída.

§ 1º São proibidas a subcontratação de pessoal e a prestação de serviços entre o operador independente e sociedades empresárias ou consórcio destas que exerçam, diretamente ou por meio de empresas coligadas, as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural, sem prejuízo do disposto no art. 10.

Art. 10. O operador independente somente poderá prestar serviços a sociedade empresária ou consórcio destas que exerça, diretamente ou por meio de empresas coligadas, as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural caso a prestação desses serviços:

- I - não implique tratamento discriminatório dos usuários da rede de transporte;
- II - seja acessível a todos os usuários da rede de transporte nos mesmos termos e condições; e
- III - não restrinja, distorça ou coloque entraves à concorrência na indústria do gás natural.

Parágrafo único. Os termos e condições da prestação dos serviços de que trata o caput deverão ser aprovados pela ANP.

Art. 11. O proprietário de instalações de transporte que ceder a gestão de seus ativos para um operador independente deverá:

- I - cooperar e apoiar o operador independente no desenvolvimento de suas funções, incluindo o fornecimento de todas as informações necessárias;
- II - financiar os investimentos decididos pelo operador independente, investimentos estes em ativos previamente aprovados pela ANP para que possam vir a compor a base regulatórias de ativo do transportador, ou concordar com o financiamento por qualquer outra parte interessada, incluindo o operador independente;
- III - fornecer garantias para facilitar o financiamento de quaisquer ampliações do sistema de transporte de gás natural, com exceção dos investimentos em que, nos termos do inciso II, tenha dado o seu consentimento formal para financiamento por qualquer parte interessada, incluindo o operador independente; e

IV - adotar as medidas necessárias para evitar danos que possam atrair sua responsabilidade ou aumentar o passivo em decorrência da operação de seus ativos de transporte, exceto riscos decorrentes da atuação do operador independente.

Art. 12. O operador independente e o proprietário das instalações de transporte deverão celebrar contrato contendo os detalhes das condições e responsabilidades contratuais de cada uma das partes.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deverá ser submetido à aprovação da ANP antes da sua assinatura.

Art. 13. A ANP poderá solicitar as informações que julgar necessárias para o exercício de suas funções e realizar inspeções, mesmo sem aviso prévio, das instalações do proprietário das instalações de transporte ou das instalações cedidas ao operador independente.

Art. 14. A ANP atuará como órgão de resolução de conflitos entre o proprietário da instalação de transporte e o operador independente, quando um deles o reivindicar.

§ 1º Deverá ser dada a preferência à mediação e à conciliação como procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, os quais possuem caráter voluntário, e cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito.

§ 2º Os conflitos entre o proprietário da instalação de transporte e o operador independente ficam sujeitos ao arbitramento da ANP por opção expressa das partes, nos termos do procedimento conferido pelo regimento interno da Agência.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DO TRANSPORTADOR

Art. 15. Para assegurar o cumprimento das disposições de - independência e autonomia da atividade de transporte de gás natural, a ANP emitirá certificação de independência para cada transportador, enquadrando-o num dos seguintes modelos de independência:

I - transportador independente, de acordo com o disposto nos arts. 4º a 7º; ou

II - operador independente, de acordo com o disposto nos arts. 8º a 12.

Art. 16. A certificação de independência de que trata o art. 15 deverá:

I - ser requerida pelo interessado; ou

II - ser emitida de ofício pela ANP, caso o transportador ou o agente indicado para atuar como operador independente não requeira sua certificação dentro do prazo estabelecido pelo art. 23.

§ 1º Caso ocorra qualquer alteração que altere a estrutura societária ou operacional do agente econômico certificado, a ANP irá avaliar seu impacto na concessão da respectiva certificação de independência.

§ 2º O transportador deverá comunicar à ANP qualquer alteração que cause a necessidade de reavaliar a decisão de certificação de independência.

§ 3º O proprietário das instalações de transporte deverá solicitar a certificação de independência em relação às instalações cuja gestão tenha cedido ao operador independente.

Art. 17. Para obter a certificação de independência, o requerente deverá enviar os seguintes documentos:

I - lista com a identificação completa de todos os membros do conselho de administração ou do órgão de controle social equivalente, da diretoria e do conselho fiscal, quando existente, do requerente;

II - lista com os demais cargos sociais que as pessoas referidas no inciso I ocupem em outras sociedades empresárias, bem como a descrição do objeto social dessas sociedades empresárias, a fim de avaliar incompatibilidades que prejudiquem a independência e a autonomia da atividade de transporte sob certificação;

III - diagrama da estrutura societária do requerente, com todos os membros do grupo de sociedades empresárias das quais o solicitante faz parte, incluindo o nome empresarial e objeto social de cada uma das sociedades empresárias, detalhando:

- a) cada sociedade empresária que controla, direta ou indiretamente, o requerente;
- b) cada sociedade empresária que seja, direta ou indiretamente, controlada por outra sociedade empresária que controle, direta ou indiretamente, o requerente; e
- c) cada sociedade empresária sob controle direto ou indireto do requerente;

IV - especificar a natureza e os meios de controle que eventualmente ocorra em cada uma das alíneas do inciso II, descrevendo:

- a) direito de voto;
- b) direito de veto;
- c) participações majoritárias;
- d) poderes para nomear membros do conselho fiscal, do conselho de administração ou dos órgãos societários que representem legalmente empresa;
- e) controle único;
- f) controle conjunto;
- g) acordo de acionistas; e
- h) outras questões societárias que ajudem a especificar a natureza e os meios de controle;

IV - lista de todos os ativos de transporte que o requerente tenha propriedade, total ou parcial;

V - lista de todos os ativos de transporte que o requerente tenha arrendado ou alugado de terceiros;

VI - relação de todos os prestadores de serviço contratados pelo requerente, contendo a identificação da parte contratada e o prazo de contratação; e

VII - relação de todos os serviços prestados pelo requerente a terceiros, contendo a identificação da parte contratante e o prazo de contratação.

Parágrafo único. A ANP disponibilizará um formulário em sua página na internet (www.anp.gov.br) com um modelo de solicitação de certificação de independência e informações úteis aos interessados acerca da documentação de que trata o *caput*.

Art. 18. A ANP analisará a documentação apresentada pelo requerente no prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua entrega.

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* sem manifestação conclusiva por parte da ANP, a certificação de independência será concedida ao requerente, em caráter provisório, até a conclusão da análise pela Agência, sob o modelo de independência por ele indicado.

§ 2º O prazo previsto no *caput* será interrompido quando a ANP solicitar documentos e informações adicionais ao requerente em caso de dúvida superveniente.

Art. 19. A ANP poderá solicitar à sociedade empresária ou ao consórcio destas que exerça as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural qualquer informação ou documento que julgar necessários para a concessão da certificação de independência.

Parágrafo único. A ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos comercialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no *caput*.

Art. 20. Concluído o processo de certificação de independência, a ANP publicará sua decisão no Diário Oficial da União.

Art. 21. Na hipótese de indeferimento da solicitação de certificação de independência, o transportador não poderá:

I - celebrar contratos de serviço de transporte com carregadores; e

II - obter autorizações de construção e operação para a inclusão ou ampliação de instalações de transporte, inclusive tubulações e instalações auxiliares (componentes e complementos), salvo nos casos de manutenção da qualidade e da continuidade da prestação dos serviços de transporte contratados antes de requerida a certificação de independência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O transportador que detiver a propriedade de seus ativos de transporte e que, na data da publicação desta Resolução, fizer parte de grupo econômico ao qual pertença sociedade empresária ou consórcio destas que atue ou exerça funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural, poderá manter a propriedade das instalações de transporte, desde que ceda a sua gestão a um operador independente, nas condições estabelecidas nos arts. 8º a 12.

Parágrafo único. O proprietário das instalações de transporte que ceder a gestão de seus ativos para um operador independente não será responsável por conceder e gerenciar o acesso de terceiros nem pelo planejamento de investimentos em transporte de gás natural.

Art. 23. O transportador autorizado a construir ou operar instalações de transporte terá o prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, para encaminhar à ANP a sua solicitação de certificação de independência instruída com os documentos necessários de que trata o art. 17.

Parágrafo único. Caso o transportador autorizado a construir ou operar instalações de transporte não encaminhe a sua solicitação no prazo estabelecido no *caput*, a ANP emitirá sua certificação de independência nos termos dos art. 16, inciso II.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de 2020.

[NOME COMPLETO DO DIRETOR-GERAL]

Diretor-Geral